



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0003141-23.2008.814.0006
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
APELADA: PEREIRA E GRAÇA LTDA.
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL: EXTINÇÃO COM BASE NA REMISSÃO – AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA – IMPOSSIBILIDADE E DE APLICAÇÃO DE LEI GERAL DE ATUAÇÃO EX OFFICIO – NULIDADE DA SENTENÇA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Execução Fiscal:
2. A questão principal versa acerca da possibilidade de aplicação do art. 14, §3º, II da Lei n.º 101/2000 ao caso concreto, o qual prevê o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
3. Ocorre que a causa de pedir circunscreve-se a Débito Tributário inscrito em Dívida Ativa decorrente do não recolhimento de ICMS.
4. Como é cediço, a remissão de créditos tributários apenas pode ser realizada por meio de lei específica, a teor do que enuncia o art. 172 do Código Tributário Nacional, não podendo, outrossim, ser reconhecida de ofício.
5. Nulidade da sentença, com remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo, à mingua de configuração de causa madura.
6. Recurso conhecido e provido, com a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito.
7. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelante ESTADO DO PARÁ e apelada PEREIRA E GRAÇA LTDA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003141-23.2008.814.0006
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
APELADA: PEREIRA E GRAÇA LTDA.
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a sentença exarada pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Ananindeua que nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada por si em face de PEREIRA E GRAÇA LTDA., ora apelada, julgou o processo extinto sem resolução de mérito.

Narra a inicial que o exequente seria credor da executada do valor de R\$ 353,80 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), referente à Dívida Ativa, decorrente do não pagamento de Auto de Infração pelo não recolhimento de ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços).

O feito seguiu tramitação até a prolatação da sentença (fls. 15) que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil/1973, sob o entendimento de violação ao princípio da razoabilidade pela execução de crédito tributário de pequena monta.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de Apelação (fls. 16-19).

Aduz ser inaplicável a extinção da Execução Fiscal com base em Lei Complementar, nos termos do art. 14, §3º, II da Lei Complementar n.º 101/2000.

Sustenta que o referido dispositivo faz remissão ao caput do referido artigo, que, por sua vez, trata de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita e, assim, não se aplica aos cancelamentos de débito cujo valor seja inferior ao custo da cobrança.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 22), não tendo sido apresentadas contrarrazões.

Distribuído (fls. 25), coube a relatoria do feito à Desembargadora Maria do Carmo Araújo, a qual aposentou-se (fls. 26), sendo os autos conclusos aos então Juizes-Convocados José Torquato Araújo de Alencar (fls. 27) e Elena Farag (fls. 29), tendo a última instado a Procuradoria de Justiça a se manifestar (fls. 30), a qual, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 31-34).

Os autos foram conclusos ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 35), que declarou-se impedido (fls. 38), cabendo-me a relatoria do feito após redistribuição (fls. 39).



É o relatório que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto:

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de aplicação da Lei n.º 101/2000 ao caso concreto.

Consta das razões recursais a alegação de ser inaplicável a extinção da Execução Fiscal com base em Lei Complementar, nos termos do art. 14, §3º, II da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como que o referido dispositivo faz remissão ao caput do referido artigo, que, por sua vez, trata de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita e, assim, não se aplica aos cancelamentos de débito cujo valor seja inferior ao custo da cobrança.

Nesse sentido, importante assentar que a Remissão efetivada pelo MM. Juízo ad quo, em sede de sentença, decorre da aplicação do art. 14, §3º, II da Lei Complementar n.º 101/2000, in verbis:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Analisados os autos, verifico que a hipótese versada nos autos trata-se de cobrança de dívida ativa inscrita decorrente de Auto de Infração pelo não recolhimento de ICMS.

Ocorre que a remissão de créditos tributários apenas pode ser realizada por meio de lei específica, a teor do que enuncia o art. 172 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário,



atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Como se depreende da leitura do dispositivo acima destacado, a remissão fiscal apenas pode ser concedida mediante lei específica e não por aplicação de Lei Geral, ressaltando-se, ainda, que não pode ser reconhecida de ofício.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECRETO GOVERNAMENTAL CONCEDENDO REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É vedado ao Chefe do Poder Executivo, conceder, mediante Decreto Governamental, benefício fiscal, no caso, remissão. Necessidade de lei em sentido formal dispendo sobre a matéria. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (201130051191, 97850, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 05/05/2011, Publicado em 06/06/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FUNÇÃO DE REMISSÃO CONCEDIDA PELO DECRETO Nº 1.194/2008 ÀS DÍVIDAS ORIUNDAS DE ICMS COM DENÚNCIA ESPONTÂNEA OU CONSTANTES DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ATÉ 31/07/07, CUJO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 31/12/07 NÃO ULTRAPASSE R\$ 3.600,00. RECURSO. REMISSÃO CONCEDIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. Estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, § 6º: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. 2. A remissão sobre a qual ora se discute foi concedida mediante o Decreto nº 1.194/2008, em atendimento ao que determina o Convênio ICMS nº 30/2008 e o Convênio nº 67/2008, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, em violação ao que determina a Constituição Federal, que impõe que a remissão será concedida por lei, não se admitindo, portanto, sua concessão mediante decreto. 3. Além disso, já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não pode o magistrado, de ofício, declarar a remissão. 4. Vê-se, portanto, que



não há como se admitir uma remissão que foi concedida mediante decreto, em franca violação ao que determina a Constituição federal, razão pela qual deve ser anulada a sentença ora recorrida, para que prossiga a execução. 5. Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para anular a sentença recorrida. (201430048301, 131795, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 07/04/2014, Publicado em 10/04/2014)

APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA LEVANTADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM BASE NO DECRETO N°.: 1.194/2008. IMPOSSIBILIDADE. REMISSÃO DO CRÉDITO FISCAL QUE SOMENTE PODE SER REALIZADA POR MEIO DE LEI. NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 172 DO CTN. VEDAÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA REMISSÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando que a ação foi ajuizada em 11/07/2005 (fl.02), entendo que a prescrição foi interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 27/07/2005, retroagindo a data da propositura da ação, motivo pelo qual, constituído o crédito tributário em 31/01/2002 (fl. 04), não se vislumbra o decurso do quinquênio descrito no art. 174 do CTN, não havendo que se falar na prescrição originária do crédito fiscal, razão pela qual, rejeito a prejudicial de mérito levantada. 2 ? Quanto a questão da remissão concedida por meio de decreto governamental, esta Egrégia Corte de Justiça já possui entendimento reiterado no sentido de que a remissão de créditos tributários apenas pode ser realizada por meio de lei específica, a teor do que enuncia o art. 172 do Código Tributário Nacional, ressaltando-se, ainda, que não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado sentenciante. (2016.02468533-23, 161.340, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-09, Publicado em 2016-06-23)

À vista do acima expendido, peço vênias à Procuradoria de Justiça que opina pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença, considerando a impossibilidade de concessão de remissão por meio de aplicação de Lei Geral, a vedação de declaração de ofício da remissão pelo magistrado, o recurso merece provimento, devendo ser anulada a sentença atacada, com remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo, à mingua de configuração de causa madura.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO**, anulando a sentença de 1º Grau, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular composição do feito.

É como voto.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora